



**PARECER N°** 686/2020/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.008279/2019-22  
**INTERESSADO:** VK AVIATION ESC. DE AVIACAO CIVIL LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 007683/2019 **Data da Lavratura:** 28/02/2019

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 670.550/20-2

**Infração:** *Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.*

**Enquadramento:** inciso V do art. 299 do CBA.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **VK AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, PRESTADORA DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS, AEROAGRÍCOLAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA.,** CNPJ n°. 22.754.938/0001-30, por descumprimento do inciso V do art. 299 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 007683/2019 foi lavrado em 28/02/2019 (SEI! 2758087), conforme abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração n° 007683/2019** (SEI! 2758087)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA :** 00.0007565.0185

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

**HISTÓRICO:**

No decorrer do processo de solicitação de alteração de categoria de registro da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-MBH para SAE em múltiplas categorias com isenção de vistoria, a VK Aviation Escola de Aviação Civil Ltda (empresa operadora da aeronave), em resposta ao Ofício n° 373/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, na data 07/03/2018, ao enviar, através do processo SEI n° 00066.006183/2018-40, fotografias manipuladas (montagens fotográficas) para comprovar a instalação de equipamento de pulverização (Apollo Spray DTM-4) na referida aeronave, apresentou à ANAC informações adulteradas/inexatas e, portanto, teria incidido na infração prevista no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565/1986.

**CAPITULAÇÃO:** Art. 299, inciso V, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

(...)

Em Relatório de Ocorrência n°. 5/GTFI/GEOP/SFI/2019, de 28/02/2019 (SEI! 2758340), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Ocorrência n°. 5/GTFI/GEOP/SFI/2019** (SEI! 2758340)

(...)

**OCORRÊNCIA:**

**DATA:** 07/03/2018 **HORA:** 20:49 **LOCAL:** Processo SEI n° 00066.006183/2018-40.

**DESCRIÇÃO:**

1. No decorrer do processo de solicitação de alteração de categoria de registro da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-MBH para SAE em múltiplas categorias com isenção de vistoria, realizado através do protocolo SEI nº 00066.003180/2018-54, a VK Aviation Escola de Aviação Civil Ltda (empresa operadora da aeronave), em resposta ao Ofício nº 373/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC (Anexo 1), na data **07/03/2018**, ao enviar, através do processo SEI nº 00066.006183/2018-40 (Anexo 6), fotografias manipuladas (montagens fotográficas) para comprovar a instalação de equipamento de pulverização (Apollo Spray DTM-4) na referida aeronave, apresentou à ANAC informações adulteradas/inexatas.
2. A análise das fotografias enviadas (Anexos 2 e 3) encontram-se no Parecer 498/2018/GTFI/GEOP/SFI (Anexo 4).
3. O documento que primariamente reportou a adulteração das fotografias foi a NOTA TÉCNICA Nº 126/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR (Anexo 5).
4. Logo, o operador da aeronave PP-MBH forneceu dados adulterados e informações inexatas a esta Agência Reguladora, devendo por esta conduta ser autuado, conforme determina o Art. 299, inciso V, da Lei 7.565/1986:  
(...)

A fiscalização, *ainda*, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados abaixo:

- a) ANEXO 1 - Ofício nº 373/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 05/03/2018 (SEI! 2760546);
- b) ANEXO 2 - Foto (SEI! 2760558);
- c) ANEXO 3 - Foto (SEI! 2760563);
- d) ANEXO 4 - PARECER Nº 498/2018/GTFI/GEOP/SFI, de 31/01/2019 (SEI! 2760569);
- e) ANEXO 5 - NOTA TÉCNICA Nº 126/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR, de 15/03/2018 (SEI! 2760598); e
- f) ANEXO 6 - Carta da empresa VK Aviation, de 07/03/2018 (SEI! 2760666).

A empresa interessada foi notificada, em 22/03/2019 (SEI! 2853087), apresentando a sua defesa, em 14/04/2019 (SEI! 2914610 e 2914608).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 24/05/2020 (SEI! 3639370), após afastar os argumentos de defesa, *confirmou a existência do ato infracional*, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e um das condições agravantes (inciso III do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

*No presente processo*, verifica-se não haver a formalização da notificação de decisão, *contudo*, a empresa interessada apresenta o seu recurso, em 08/06/2020 (SEI! 4412721 e 4412717), alegando, *entre outras coisas*, que: (i) "[...] *[deve] ser afastada a competência da SAR Superintendência de Aeronavegabilidade, tendo demonstrado interesse e pessoalidade no documento de protocolo SEI(4409978), [...]*" (*grifos no original*); (ii) reitera as suas alegações apresentadas até o momento; (iii) "[não] foi possível verificar a regularidade entre as atribuições e competências dos agentes que lavraram o Auto de Infração, [...]"; (iii) "[...] aponta IMPEDIMENTO da SAR Superintendência de Aeronavegabilidade, QUE DEMONSTROU PESSOALIDADE E INTERESSE e divulgou decisão de caso da regulada, alegando alinhamento técnico entre a área de julgamento e os servidores da SAR" (*GRIFOS NO ORIGINAL*); (iv) "[...] o agente que proferiu a Decisão de primeira instância não respeitou a obrigação [...], ou seja o ato foi praticado em pleno domingo (24/05/2020), conforme assinatura digital que consta no documento abaixo transcrita, contrariando o disposto na LEI"; (v) "[o] registro público do processo vem sofrendo alterações, não sendo observado que estabelece o §4º do art. 22 da Lei 9784/99 que prevê que o processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas, [...]"; (vi) "[...] tirou extrato para juntar ao

Mandado de Segurança pertinente aos Autos de Infração, podendo verificar a falta do preenchimento do requisito legal, assim como houve alteração no registro público, tendo sido inserida a r. decisão, na lista de protocolos SEI 3639370 no dia 21/10/2019 do extrato de Acesso Externo com Acompanhamento Integral do Processo, não contendo esta data na Lista de Andamentos do mesmo extrato"; (vii) "[a] alteração desses dados demonstram não corresponder ao efetivamente ocorrido, sendo que se a regulada apenas estivesse acompanhando prazos pelo extrato teria incorrido em erro de haver decorrido o prazo para resposta ( recurso) da regulada, o que implicaria em lhe causar um prejuízo"; (viii) "[estes] fatos são graves e devem ser apurados, uma vez que o ordenamento jurídico, repudia esse tipo de conduta estando disposto no art. 11 e seus incisos da Lei 8429/92 , as condutas que constitui ato de improbidade administrativa"; (ix) "[...] há fortes indícios de ato de improbidade administrativa uma vez que o agente praticou ato no domingo, os dados foram inseridos nos registro públicos sem respeitar os deveres de honestidade, não correspondendo a data dos atos, havendo indícios de prejudicar direito de defesa, e criar obrigações ao pagamento de multa, e ter divulgado decisão que tinha ciência em razão das atribuições como autoridade julgadora, [...]"; (x) "[...] houve desvio de finalidade e ilegalidade ocorrido na Vistoria VTE que foi solicitada com a finalidade de incluir a especificação operativa da atividade aeroagrícola no certificado de aeronavegabilidade, tendo os agentes passado a vistoriar a condição de aeronavegabilidade da aeronave, divergindo prestação de serviço solicitada, mediante pagamento de tarifa TFAC, o que esvazia a conduta dos agentes se alegados separadamente, sendo que os agentes causaram danos a regulada, com lixamento das pás principais da aeronave, com denúncias e aplicação de multas indevidas, desviando de todos os princípios que regem a Administração Pública"; (xi) "[consta] do Relatório de Fiscalização N° 66/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 , tendo o agente que realizou a VTE declarado que não tinham familiaridade com o equipamento e com os dados técnicos do Certificado correspondente aprovado pela ANAC, o que gerou uma série de dificuldades"; (xii) "[...] em 22/10/2018 os próprios agentes da GTAR/GAEM/GGAC/SAR já haviam fiscalizado e vistoriado presencialmente em VTE ocorrida entre os dias de 18 a 20/06/2018 que gerou o processo n 00066.015682/2018-28 e com esclarecimentos do fabricante, entenderam não haver qualquer divergência na instalação e quanto ao pulverizador ("Apollo Spray DTM-4") restando encerrada no item 14 do Ofício 1884/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, [...]"; e (xiii) "[a] Vistoria de VTE foi realizada entre os dias 18 a 20/06/2018 e foi encerrado com o Ofício nº 1003/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, sem que fosse emitido qualquer certificado, a fim de incluir as múltiplas categorias das especificações operativas de aeroagrícola da aeronave".

Em 01/09/2020, *por despacho*, o recurso interposto é conhecido, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4721274), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Auto de Infração nº. 007683/2019, de 28/02/2019 (SEI! 2758087);
- Relatório de Ocorrência nº. 5/GTFI/GEOP/SFI/2019, de 28/02/2019 (SEI! 2758340);
- ANEXO 1 - Ofício nº 373/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 05/03/2018 (SEI! 2760546);
- ANEXO 2 - Foto (SEI! 2760558);
- ANEXO 3 - Foto (SEI! 2760563);
- ANEXO 4 - PARECER Nº 498/2018/GTFI/GEOP/SFI, de 31/01/2019 (SEI! 2760569);
- ANEXO 5 - NOTA TÉCNICA Nº 126/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR, de 15/03/2018 (SEI! 2760598);
- ANEXO 6 - Carta da empresa VK Aviation, de 07/03/2018 (SEI! 2760666);
- Solicitação de Vista, de 25/03/2019 (SEI! 2841586);

- Certidão ASJIN, de 26/03/2019 (SEI! 2841593);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 23/03/2019 (SEI! 2853087);
- Defesa do interessado, de 14/04/2019 (SEI! 2914608);
- Autorização do Uso do Dispensor (SEI! 2914609);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 14/04/2019 (SEI! 2914610);
- Despacho ASJIN, de 15/04/2019 (SEI! 2918792);
- Ofício nº 2671/2019/ASJIN-ANAC, de 18/04/2019 (SEI! 2931957);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 3045601);
- Despacho ASJIN, de 23/05/2019 (SEI! 3055174);
- Ofício nº 4041/2019/ASJIN-ANAC, de 23/05/2019 (SEI! 3055195);
- Manifestação da Empresa Interessada, de 10/06/2019 (SEI! 3115988);
- Despacho ASJIN, de 27/06/2019 (SEI! 3177898);
- Extrato SIGEC, de 24/10/2019 (SEI! 3654604);
- Decisão de Primeira Instância, de 24/05/2020 (SEI! 3639370);
- *E-mail* JPI - GTPA/SAR, de 05/06/2020 (SEI! 4409978);
- Recurso da Empresa Interessada, datado de 08/06/2020 (SEI! 4412717);
- Documento Comprobatório de Extrato de Processo (SEI! 4412718);
- Documento Comprobatório de Extrato de Processo Alterado (SEI! 4412719);
- Comprovação de Vínculo do Proprietário/Responsável Contrato Social (SEI! 4412720);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 08/06/2020 (SEI! 4412721);
- Pedido de Esclarecimentos, de 08/06/2020 (SEI! 4416102);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 08/06/2020 (SEI! 4416103);
- Extrato SIGEC, de 31/08/2020 (SEI! 4714582); e
- Despacho ASJIN, de 01/09/2020 (SEI! 4721274).

## **É o breve Relatório.**

### **2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

Um processo administrativo sancionador no âmbito desta ANAC possui muitas vertentes que devem ser consideradas. O órgão regulador, *diante do ato tido como infracional*, deve, *de imediato*, apurar e, *se for o caso*, após o devido processo legal administrativo, sancionar o agente infrator, restabelecendo, *assim*, o equilíbrio das relações. Já ao agente infrator cabe apresentar as suas considerações em face do processo administrativo em seu desfavor e, *se for o caso, ao final*, suportar a sanção aplicada em definitivo. A comunidade aeronáutica, *da mesma forma*, espera ver as normas aeronáuticas sendo cumpridas e, *por decorrência*, resultar em uma atividade com maior segurança operacional. *No mesmo sentido*, a sociedade em geral espera um setor, *não somente regulamentado*, mas, *também*, regulado, como forma de buscar uma atividade dentro dos seus anseios, *em especial*, quanto à prestação de um serviço de qualidade e com maior grau de segurança e certeza.

*No caso em tela*, observa-se que, além do dissabor natural que envolve qualquer procedimento administrativo sancionador, a fiscalização desta ANAC atribui alguns fatos à empresa interessada, os quais, *salvo engano*, extrapolam, *inclusive*, a esta esfera administrativa. *Sendo*

*assim*, importante que o presente processo seja analisado cuidadosamente, evitando-se, *assim*, possíveis incongruências ou, *talvez*, equívocos, os quais devem ser afastados da relação entre regulado e órgão regulador.

Observa-se que a empresa interessada foi autuada por *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*, infração capitulada no inciso V do art. 299 do CBA, conforme se pode verificar no constante do referido Auto de Infração, abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº 007683/2019** (SEI! 2758087)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA** : 00.0007565.0185

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

**HISTÓRICO:**

No decorrer do processo de solicitação de alteração de categoria de registro da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-MBH para SAE em múltiplas categorias com isenção de vistoria, a VK Aviation Escola de Aviação Civil Ltda (empresa operadora da aeronave), em resposta ao Ofício nº 373/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, na data 07/03/2018, ao enviar, através do processo SEI nº 00066.006183/2018-40, **fotografias manipuladas (montagens fotográficas) para comprovar a instalação de equipamento de pulverização** (Apollo Spray DTM-4) na referida aeronave, apresentou à ANAC informações adulteradas/inexatas e, portanto, teria incidido na infração prevista no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565/1986.

**CAPITULAÇÃO:** Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

(...)

(sem grifos no original)

*Como se pode observar*, o agente fiscal, em 28/02/2019, ao lavrar o referido AI, aponta, *expressamente*, ter a empresa interessada *manipulado as fotografias apresentadas* em processo solicitação de alteração de categoria de registro da aeronave PP-MBH.

No Relatório de Ocorrência nº. 5/GTFI/GEOP/SFI/2019, de mesma data (28/02/2019) (SEI! 2758340), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Ocorrência nº. 5/GTFI/GEOP/SFI/2019** (SEI! 2758340)

(...)

**OCORRÊNCIA:**

DATA: 07/03/2018      HORA: 20:49      LOCAL: Processo SEI nº 00066.006183/2018-40.

**DESCRIÇÃO:**

1. No decorrer do processo de solicitação de alteração de categoria de registro da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-MBH para SAE em múltiplas categorias com isenção de vistoria, realizado através do protocolo SEI nº 00066.003180/2018-54, a VK Aviation Escola de Aviação Civil Ltda (empresa operadora da aeronave), em resposta ao Ofício nº 373/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC (Anexo 1), na data **07/03/2018**, ao enviar, através do processo SEI nº 00066.006183/2018-40 (Anexo 6), **fotografias manipuladas (montagens fotográficas) para comprovar a instalação de equipamento de pulverização** (Apollo Spray DTM-4) na referida aeronave, apresentou à ANAC informações adulteradas/inexatas.

2. A análise das fotografias enviadas (Anexos 2 e 3) encontram-se no Parecer 498/2018/GTFI/GEOP/SFI (Anexo 4).

3. O documento que primariamente reportou a adulteração das fotografias foi a NOTA TÉCNICA Nº 126/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR (Anexo 5).

4. Logo, o operador da aeronave PP-MBH forneceu dados adulterados e informações inexatas a esta Agência Reguladora, devendo por esta conduta ser autuado, conforme determina o Art. 299, inciso V, da Lei 7.565/1986:

(...)

(sem grifos no original)

Deve-se, *então*, verificar os documentos referenciados neste Relatório, *a saber*: Parecer 498/2018/GTFI/GEOP/SFI (SEI! 2760569) e a NOTA TÉCNICA N° 126/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR (SEI! 2760598).

*Pela ordem*, quanto à NOTA TÉCNICA N° 126/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR, datada de 15/03/2018 (SEI! 2760598), observa-se que o agente fiscal aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**NOTA TÉCNICA N° 126/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR (SEI! 2760598)**

(...)

**2. ANÁLISE**

2.1. A empresa V.K. Aviation [...] solicitou através de seu representante, Full Copters Aviation [...] o requerimento de alteração de categoria de registro para SAE em múltiplas categorias com isenção de vistoria, [...], onde durante a análise foram constatadas algumas não conformidades que foram informadas ao operador por meio do ofício n° 325/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, SEI n°153938, onde entre outros itens foi solicitado o envio do manual de instalação do equipamento e fotos da aeronave com o equipamento instalado.

2.2. A empresa Full Copters respondeu [...], enviando documentação [...], onde novamente foram encontradas não conformidades que foram informadas ao operador [...].

2.3. Após o recebimento do ofício, a empresa [...] respondeu as não conformidades enviando documentação [...].

2.4. Ao analisar a documentação enviada no ultimo protocolo foram constatadas algumas divergências graves em comparação a documentação apresentada anteriormente, em especial as fotos enviadas.

2.5. Ao comparar as imagens enviadas nos dois últimos protocolos, fica claro que o equipamento, que afirmam estar instalado na aeronave atualmente, é diferente do apresentado nas imagens do protocolo anterior, este **fato gerou desconfiança** deste inspetor que passou a analisar as imagens com mais atenção, **vindo a constatar que as imagens apresentada pelo operador da aeronave possuíam indícios de serem montagens fotográficas.**

2.6. O primeiro **fato a levantar a suspeita**, foi a diferença dos equipamentos apresentadas nas fotos dos dois últimos protocolos, depois verificando a foto, anexo 1593904, pode se notar que a parte do equipamento, embaixo da aeronave, está desfocada em relação ao restante da foto.

2.7. Continuando com a a análise, realizei uma pesquisa na internet, através do Google, onde localizei no site da empresa Goal Aircraft, endereço eletrônico <http://www.goalaircraft.com/wpcontent/uploads/2017/02/03-2.jpg?x76820>, entre outras, a imagem do anexo SEI n° 1596140.

2.8. Comparando as imagens dos anexos SEI, 1593904 e 1596140, **verifica-se vários indícios de montagem da imagem apresentada pela empresa VK Aviation**, onde entre várias falhas na montagem, pode se destacar:

I - Na imagem original, quando tiraram a foto havia um carrinho de serviço parado embaixo da aeronave, com uma parte aparecendo atrás do final da bomba do pulverizador, este carrinho não foi apagado completamente, sendo que ficou na foto apresentada no último protocolo parecendo ser um escapamento do motor da bomba do pulverizador;

II - Na imagem original, anexo SEI n° 1596140, a aeronave estava fora do hangar, no pátio sobre a incidência do sol, na foto apresentada pela VK, a aeronave está dentro do hangar, no equipamento aparecem as mesma sombras e pontos de incidência de luz solar da foto original, mas não aparecem sombras no chão, pode-se notar que nas duas imagens as sombras que aparecem no equipamento são idênticas

III - Na imagem original, anexo SEI n° 1596140, a aeronave está em um local onde o piso é pintado de verde e tem duas faixas brancas, na imagem apresentada pela VK, pode se notar na parte frontal do pulverizador, uma pequena parte entre a mangueira do pulverizador e o tubo do pulverizador onde aparecem as cores do piso e da faixa;

2.9. Em outra foto apresentada, SEI n° 1593906, o tanque de produtos químicos embaixo da aeronave aparenta ser um recorte da imagem apresentada na página 17 do manual de instalação

do equipamento, podendo notar-se que a parte do equipamento está desfocada em relação ao restante da foto e o reflexo que aparece sobre o tanque é idêntico, inclusive em cor, a imagem do manual de instalação, SEI nº 1559354 e anexo SEI nº 1599522;

(...)

#### **4. CONCLUSÃO**

4.1. **Este inspetor acredita que trata-se de montagem fotográfica** as imagens apresentadas pelo operador para comprovar a instalação do equipamento na aeronave;

4.2. O processo de alteração de categoria de registro será indeferido, e arquivado;

4.3. O operador será informado sobre o indeferimento do processo e que caso ainda queira a alteração de categoria de registro, terá de solicitar vistoria a ser realizada por pessoal da agência, não sendo autorizada a realização por PCA;

4.4. Será inserido alerta no Saci para que não se autorize a realização de vistoria nesta aeronave por PCA;

4.5. O processo será encaminhado para o Gerente da GTAR-SP para que tome as medidas que achar cabíveis;

(...)

**(sem grifos no original)**

Observa-se que o agente fiscal constatou "fato que gerou desconfiança", onde existiam imagens que "possuam indícios de serem montagens fotográficas", concluindo que "acredita que trata-se de montagem fotográfica".

Após o encaminhamento da NOTA TÉCNICA Nº 126/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR, o setor competente elabora o Parecer 498/2018/GTFI/GEOP/SFI, de 31/01/2019 (SEI! 2760569), oportunidade em que o agente fiscal aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Parecer 498/2018/GTFI/GEOP/SFI (SEI! 2760569)**

(...)

#### **I. RELATÓRIO**

(...)

2. Durante o processo de análise, entre outros itens, foi solicitado pela GTAR-SP o envio do manual de instalação do equipamento e fotos da aeronave com o equipamento instalado.

**3. O presente parecer está sendo fundamentado nas informações contidas na Nota Técnica Nº 126/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR 1595566.**

(...)

#### **III. ANÁLISE**

5. De acordo com a Nota Técnica Nº 126/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR, ao ser analisada a documentação enviada no protocolo 00066.006183/2018-40 **foram constatadas alterações graves** em relação às fotos enviadas.

6. Ao serem comparadas as imagens enviadas nos dois últimos protocolos (00066.005156/2018-50 e 00066.006183/2018-40) de forma mais detalhada, **o analista constatou que as imagens apresentadas pelo operador da aeronave possuíam indícios de serem montagens fotográficas.**

(...)

#### **IV. CONCLUSÃO**

10. Conforme demonstrado, quando comparadas com as fotos originais, **fica óbvio que as fotos**, enviadas pelo operador para fins de comprovação da instalação do componente na aeronave de marcas PP-MBH e alteração de sua categoria de registro, foram manipuladas, tratando-se de montagens fotográficas.

11. Além disso, de acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 185/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR 1682568, foram fornecidas informações inexatas sobre a instalação/desinstalação do painel de Switch de controle de fluxo. Nas manifestações do operador entre a carta do protocolo 00066.006183/2018-40 e o pedido de Revisão 1641264 sob o argumento do item 1.2.5 foi reportada a desinstalação do sistema e apresentada na fotografia conforme documento SEI 1593894 e no pedido de revisão consta como instalado, atendendo normas de outras autoridades.

12. Logo, o operador da aeronave PP-MBH forneceu dados adulterados e informações inexatas a esta Agência Reguladora, devendo por esta conduta ser autuado, conforme determina a art. 299 (V) do CBA supracitado.

13. **Sugiro também que seja encaminhada denúncia ao MPF e à PF para a apuração de ilícitos nos seus respectivos âmbitos.**

(...)

**(sem grifos no original)**

Conforme se verifica, o Parecer 498/2018/GTFI/GEOP/SFI, de 31/01/2019 (SEI! 2760569) foi elaborado tendo por base a NOTA TÉCNICA Nº 126/2018/SP/GTAR/GAEM/GGAC/SAR.

Observa-se que o referido Parecer aponta, *expressamente*, que o analista que elaborou a referida Nota Técnica "constatou que as imagens apresentadas pelo operador da aeronave possuíam indícios de serem montagens fotográficas".

Identifica-se, *também*, que, *em Conclusão*, o referido Parecer aponta, *expressamente*, que "quando comparadas com as fotos originais, **fica óbvio que as fotos**, enviadas pelo operador para fins de comprovação da instalação do componente na aeronave [...], foram manipuladas, tratando-se de montagens fotográficas" **(sem grifos no original)**. *Ao final*, o analista técnico sugere o encaminhamento de "**denúncia ao MPF e à PF**" **(sem grifos no original)**, de forma que sejam apurados possíveis ilícitos. *Ato contínuo*, o então Gerente Técnico de Execução da Ação Fiscal Substituto desta ANAC, concorda, *in totum*, com o Parecer elaborado, ratificando com todos os seus termos.

Este analista técnico, ao verificar os termos constantes dos atos administrativos exarados, *salvo engano*, teve dúvida razoável quanto à materialização ou não da alegada infração.

*Sendo assim*, diante da incerteza e, *principalmente*, preservando os direitos da empresa interessada, *em especial*, em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, com base no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18, **SUGIRO** converter o presente processo em **DILIGÊNCIA**, para que possa ser solicitado à Superintendência de Ação Fiscal - SFI desta ANAC que venha a responder/atender aos questionamentos apontados abaixo, bem como apresentar, *se for o caso*, quaisquer outras considerações e/ou documentos que possam ter relação com o caso em tela.

#### Questionamentos à SFI:

1. A fiscalização confirma terem ocorrido as referidas "montagens fotográficas" ou foram identificados apenas indícios de sua ocorrência, *ou melhor*, trata-se apenas de uma suspeita de alterações nos documentos apresentados ou é uma certeza? *Ao confirmar as "referidas montagens"*, *se for o caso*, a fiscalização poderia apresentar quais os meios técnicos que determinaram chegar a tal conclusão?
2. Ao serem identificadas as referidas alterações na fotos referentes à aeronave PP-MBH, a fiscalização desta ANAC verificou, *in loco*, o real estado em que, *à época*, se encontrava a referida aeronave? Tendo em vista a seriedade dos fatos relatados, a fiscalização, desde que identificou os fatos narrados no referido Auto de Infração e, *ainda*, em Relatório de Ocorrência, já realizou outras ações de fiscalização junto à aeronave e/ou à empresa operadora?
3. Os técnicos desta ANAC, os quais analisaram os documentos apresentados pelas empresas, todos referentes ao processo de solicitação de alteração de categoria de registro da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-MBH para SAE em múltiplas categorias com isenção de vistoria, possuíam qualificação técnica para identificar, *especificamente*, os documentos apresentados como "montagens fotográficas"? O setor técnico desta ANAC possui os meios/equipamentos necessários para este tipo de análise e, *por fim*, para chegar à conclusão segura de que ocorreu ou não as referidas "montagens fotográficas"?
4. O *site* de pesquisa utilizado pelo agente fiscal, este que, *inclusive*, colaborou para corroborar a



conclusão técnica sobre as referidas "montagens fotográficas", é confiável, estando adequadamente atualizado, podendo, então, ser utilizado para este tipo de análise técnica específica?

5. Ao final do Parecer 498/2018/GTFI/GEOP/SFI, de 31/01/2019 (SEI! 2760569), o analista técnico sugere o encaminhamento de "denúncia ao MPF e à PF", de forma que sejam apurados possíveis ilícitos, o que foi, *inclusive*, ratificado pelo então Gerente Técnico de Execução da Ação Fiscal Substituto desta ANAC. O setor técnico ofereceu denúncia aos referidos órgãos da Administração, nos termos sugeridos pelo agente fiscal no referido Parecer? *Se afirmativa a resposta*, qual o posicionamento das respectivas Instituições? *Se negativa a resposta*, qual o motivo do setor não ter oferecido a denúncia sugerida?
6. Quanto aos documentos apresentados pela empresa interessada, *tanto em sede de defesa quanto em sede recursal*, quais as considerações técnicas o setor de fiscalização poderia acrescentar, *se for o caso*?
7. *Em sede recursal, expressamente*, "[...] a regulada aponta que houve desvio de finalidade e ilegalidade ocorrido na Vistoria VTE que foi solicitada com a finalidade de incluir a especificação operativa da atividade aeroagrícola no certificado de aeronavegabilidade, tendo os agentes passado a vistoriar a condição de aeronavegabilidade da aeronave, divergindo prestação de serviço solicitada, mediante pagamento de tarifa TFAC, o que esvazia a conduta dos agentes se alegados separadamente, sendo que os agentes causaram danos a regulada, com lixamento das pás principais da aeronave, com denúncias e aplicação de multas indevidas, desviando de todos os princípios que regem a Administração Pública". *Especificamente quanto a esta alegação da recorrente*, quais as considerações que o setor técnico poderia oferecer?
8. A recorrente aponta, *expressamente*, que "[...] já havia atendido as providências administrativas, e os agentes da própria ANAC já haviam fiscalizado e declarado por encerrado em 22/10/2018 esse assunto [...], demonstrando o equívocos dos os agentes que emitiram o Auto de Infração em tela, diante da fiscalização e decisão proferida pelo Sr. Fabiano dos Santos Nascimento e Silva, Gerente Técnico da GTAR/SP, restando por fim provado à ANAC que as suspeitas e entendimentos não eram pertinentes". *Especificamente quanto a esta alegação da recorrente*, quais as considerações que o setor técnico poderia oferecer?

*Ainda no caso em tela*, observa-se que a empresa recorrente aponta diversas, *segundo entende*, irregularidades no processamento em curso, o que poderia resultar até responsabilização do agente administrativo que as praticou. *Sendo assim*, diante da incerteza e, *principalmente*, preservando os direitos da empresa interessada, *em especial*, em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, com base no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18, **SUGIRO** converter o presente processo em **DILIGÊNCIA**, para que possa ser solicitado à Secretaria da ASJIN desta ANAC que venha a responder/atender aos questionamentos apontados abaixo, bem como apresentar, *se for o caso*, quaisquer outras considerações e/ou documentos que possam ter relação com o caso em tela.

#### **Questionamentos à Secretaria da ASJIN:**

1. A empresa interessada, *em sede recursal, expressamente*, aponta que "[o] **registro público do processo vem sofrendo alterações**, não sendo observado que estabelece o §4º do art. 22 da Lei 9784/99 que prevê que o processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas, e a regulada em tirou extrato para juntar ao Mandado de Segurança pertinente aos Autos de Infração, podendo verificar a falta do preenchimento do requisito legal, assim como houve alteração no registro público, tendo sido incedida a r. decisão, na lista de protocolos SEI 3639370 no dia 21/10/2019 do extrato de Acesso Externo com Acompanhamento Integral do Processo, não contendo esta data na Lista de Andamentos do mesmo extrato. Ocorre que a regulada possui extrato anterior demonstrando que **o registo público foi alterado**" (**sem grifos no original**). O que a

Secretaria da ASJIN desta ANAC tem a esclarecer quanto a esta alegação da empresa? O presente processamento se encontra regular?

2. Em outra oportunidade a recorrente alega que "[a] alteração desses dados demonstram não corresponder ao efetivamente ocorrido, sendo que se a regulada apenas estivesse acompanhando prazos pelo extrato teria incorrido em erro de haver decorrido o prazo para resposta (recurso) da regulada, o que implicaria em lhe causar um prejuízo. **Estes fatos são graves e devem ser apurados, uma vez que o ordenamento jurídico**, repudia esse tipo de conduta estando disposto no art. 11 e seus incisos da Lei 8429/92, as condutas que **constitui ato de improbidade administrativa**" (sem grifos no original). *Sendo assim*, pergunta-se: A Secretaira da ASJIN consegue identificar se houve alguma irregularidade no trâmite processual do presente processo, *conforme alegado pela recorrente*? Foi exarado algum ato processual em desacordo com a normatização em vigor, o que, *conforme alegado*, poderá ensejar em responsabilidade administrativa de algum servidor público desta ANAC?
3. A empresa ainda aponta que "[diante] do exposto e dos dispositivos citados é possível afirmar que **há fortes indícios de ato de improbidade administrativa** uma vez que o agente praticou ato no domingo, os dados foram inseridos nos registro públicos sem respeitar os deveres de honestidade, não correspondendo a data dos atos, havendo indícios de prejudicar direito de defesa, e criar obrigações ao pagamento de multa, e ter divulgado decisão que tinha ciência em razão das atribuições como autoridade julgadora, ferindo o princípio da impessoalidade ao divulgar e mostrar interesse de todo setor da SAR nas demandas da regulada e sua sócia praticando atos em pleno domingo" (sem grifos no original). Ocorre que este analista técnico não identificou qualquer ato administrativo no presente processo em desacordo com a normatização, o que, *só então*, se poderia ventilar a possibilidade de responsabilização de algum agente desta ANAC. *Sendo assim*, pergunta-se: A Secretaria da ASJIN poderá verificar/revisar se todo o andamento processual se encontra dentro da normalidade processual, esta esperada em qualquer processo sancionador nesta ANAC?

Após a realização das diligências sugeridas, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar ao ente interessado, de forma que este venha a ter ciência das considerações apostas pelos setores técnicos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

### 3. CONCLUSÃO

*Diante do exposto*, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado, *primeiramente*, à Superintendência de Ação Fiscal - SFI desta ANAC, e, *posteriormente*, à própria Secretaria da ASJIN, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Após a realização das diligências sugeridas, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Importante, *ainda*, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*.

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309

---



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/09/2020, às 06:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4740620** e o código CRC **84C32698**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.008279/2019-22

SEI nº 4740620



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 669/2020**

PROCESSO Nº 00058.008279/2019-22

INTERESSADO: VK AVIATION ESC. DE AVIACAO CIVIL LTDA

Brasília, 23 de setembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VK AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, PRESTADORA DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS, AEROAGRÍCOLAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA.**, CNPJ nº. 22.754.938/0001-30, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida no dia 24/05/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 007683/2019, por *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas* contrariando o inciso V do art. 299 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 686/2020/CJIN/ASJIN – SEI nº 4740620], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado, *primeiramente*, à Superintendência de Ação Fiscal - SFI desta ANAC, e, *posteriormente*, à própria Secretaria da ASJIN, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

**Questionamentos à SFI:**

1. A fiscalização confirma terem ocorrido as referidas "montagens fotográficas" ou foram identificados apenas indícios de sua ocorrência, *ou melhor*, trata-se apenas de uma suspeita de alterações nos documentos apresentados ou é uma certeza? *Ao confirmar as "referidas montagens", se for o caso*, a fiscalização poderia apresentar quais os meios técnicos que determinaram chegar a tal conclusão?
2. Ao serem identificadas as referidas alterações na fotos referentes à aeronave PP-MBH, a fiscalização desta ANAC verificou, *in loco*, o real estado em que, *à época*, se encontrava a referida aeronave? Tendo em vista a seriedade dos fatos relatados, a fiscalização, desde que identificou os fatos narrados no referido Auto de Infração e, *ainda*, em Relatório de Ocorrência, já realizou outras ações de fiscalização junto à aeronave e/ou à empresa operadora?
3. Os técnicos desta ANAC, os quais analisaram os documentos apresentados pelas empresas, todos referentes ao processo de solicitação de alteração de categoria de registro da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-MBH para SAE em múltiplas categorias com isenção de vistoria, possuíam qualificação técnica para identificar, *especificamente*, os documentos apresentados como "montagens fotográficas"? O setor técnico desta ANAC possui os meios/equipamentos necessários para este tipo de análise e, *por fim*, para chegar à conclusão segura de que ocorreu ou não as referidas "montagens fotográficas"?
4. O *site* de pesquisa utilizado pelo agente fiscal, este que, *inclusive*, colaborou para corroborar a

conclusão técnica sobre as referidas "montagens fotográficas", é confiável, estando adequadamente atualizado, podendo, então, ser utilizado para este tipo de análise técnica específica?

5. Ao final do Parecer 498/2018/GTFI/GEOP/SFI, de 31/01/2019 (SEI! 2760569), o analista técnico sugere o encaminhamento de "denúncia ao MPF e à PF", de forma que sejam apurados possíveis ilícitos, o que foi, *inclusive*, ratificado pelo então Gerente Técnico de Execução da Ação Fiscal Substituto desta ANAC. O setor técnico ofereceu denúncia aos referidos órgãos da Administração, nos termos sugeridos pelo agente fiscal no referido Parecer? *Se afirmativa a resposta*, qual o posicionamento das respectivas Instituições? *Se negativa a resposta*, qual o motivo do setor não ter oferecido a denúncia sugerida?
6. Quanto aos documentos apresentados pela empresa interessada, *tanto em sede de defesa quanto em sede recursal*, quais as considerações técnicas o setor de fiscalização poderia acrescentar, *se for o caso*?
7. *Em sede recursal, expressamente*, "[...] a regulada aponta que houve desvio de finalidade e ilegalidade ocorrido na Vistoria VTE que foi solicitada com a finalidade de incluir a especificação operativa da atividade aeroagrícola no certificado de aeronavegabilidade, tendo os agentes passado a vistoriar a condição de aeronavegabilidade da aeronave, divergindo prestação de serviço solicitada, mediante pagamento de tarifa TFAC, o que esvazia a conduta dos agentes se alegados separadamente, sendo que os agentes causaram danos a regulada, com lixamento das pás principais da aeronave, com denúncias e aplicação de multas indevidas, desviando de todos os princípios que regem a Administração Pública". *Especificamente quanto a esta alegação da recorrente*, quais as considerações que o setor técnico poderia oferecer?
8. A recorrente aponta, *expressamente*, que "[...] já havia atendido as providências administrativas, e os agentes da própria ANAC já haviam fiscalizado e declarado por encerrado em 22/10/1018 esse assunto [...], demonstrando o equívocos dos os agentes que emitiram o Auto de Infração em tela, diante da fiscalização e decisão proferida pelo Sr. Fabiano dos Santos Nascimento e Silva, Gerente Técnico da GTAR/SP, restando por fim provado à ANAC que as suspeitas e entendimentos não eram pertinentes". *Especificamente quanto a esta alegação da recorrente*, quais as considerações que o setor técnico poderia oferecer?

#### Questionamentos à Secretaria da ASJIN:

1. A empresa interessada, *em sede recursal, expressamente*, aponta que "[o] **registro público do processo vem sofrendo alterações**, não sendo observado que estabelece o §4º do art. 22 da Lei 9784/99 que prevê que o processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas, e a regulada em tirou extrato para juntar ao Mandado de Segurança pertinente aos Autos de Infração, podendo verificar a falta do preenchimento do requisito legal, assim como houve alteração no registro público, tendo sido inserida a r. decisão, na lista de protocolos SEI 3639370 no dia 21/10/2019 do extrato de Acesso Externo com Acompanhamento Integral do Processo, não contendo esta data na Lista de Andamentos do mesmo extrato. Ocorre que a regulada possui extrato anterior demonstrando que **o registro público foi alterado**" (sem grifos no original). O que a Secretaria da ASJIN desta ANAC tem a esclarecer quanto a esta alegação da empresa? O presente processamento se encontra regular?
2. Em outra oportunidade a recorrente alega que "[a] alteração desses dados demonstram não corresponder ao efetivamente ocorrido, sendo que se a regulada apenas estivesse acompanhando prazos pelo extrato teria incorrido em erro de haver decorrido o prazo para resposta (recurso) da regulada, o que implicaria em lhe causar um prejuízo. **Estes fatos são graves e devem ser apurados, uma vez que o ordenamento jurídico**, repudia esse tipo de conduta estando disposto no art. 11 e seus incisos da Lei 8429/92, as condutas que **constitui ato de improbidade administrativa**" (sem grifos no original). *Sendo assim*, pergunta-se: A Secretaira da ASJIN consegue identificar se houve alguma irregularidade no trâmite processual do presente processo, *conforme alegado pela recorrente*? Foi exarado algum ato processual em desacordo com a normatização em vigor, o que, *conforme alegado*, poderá ensejar em responsabilidade administrativa de algum servidor público desta ANAC?
3. A empresa ainda aponta que "[diante] do exposto e dos dispositivos citados é possível afirmar que **há fortes indícios de ato de improbidade administrativa** uma vez que o agente praticou ato no domingo, os dados foram inseridos nos registro públicos sem respeitar os deveres de honestidade, não correspondendo a data dos atos, havendo indícios de prejudicar direito de defesa, e criar obrigações ao pagamento de multa, e ter divulgado decisão que tinha ciência em razão das atribuições como autoridade julgadora, ferindo o princípio da impessoalidade ao divulgar e mostrar

interesse de todo setor da SAR nas demandas da regulada e sua sócia praticando atos em pleno domingo" (**sem grifos no original**). Ocorre que este analista técnico não identificou qualquer ato administrativo no presente processo em desacordo com a normatização, o que, *só então*, se poderia ventilar a possibilidade de responsabilização de algum agente desta ANAC. *Sendo assim*, pergunta-se: A Secretaria da ASJIN poderá verificar/revisar se todo o andamento processual se encontra dentro da normalidade processual, esta esperada em qualquer processo sancionador nesta ANAC?

5. Após a realização das diligências sugeridas, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar ao ente interessado, de forma que este venha a ter ciência das considerações apostas pelos setores técnicos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.
6. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/10/2020, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4801343** e o código CRC **DC616B4B**.